

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201800044004424

Nome: ESCOLA ESTADUAL RAFAEL NASCIMENTO

Assunto: Recredenciamento

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 72/2019

Parecer/Voto CEE/CEB N. 622/2019

1. Histórico

A **Escola Estadual Rafael Nascimento**, localizada na Praça Alfredo Olímpio da Silveira, N. 62, Centro, em Santa Helena de Goiás/GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Imagens da Unidade, fls. 01/02;
- Requerimento, fl. 03;
- Portarias, fls. 04/08;
- Espelho do Imóvel, fl. 09;
- Certidão, fl. 10;
- CREA-GO, fl. 11;
- Certidão Escolar, fl. 12;
- Resolução CEE/CEB N. 393/2015, fls. 13/14;
- Projeto Político Pedagógico, fls. 15/33;
- Ata de Aprovação do PPP, fl. 34;
- Regimento Escolar, fls. 35/93;
- Ata de Aprovação do Regimento, fl. 94;
- Síntese Curricular, fls. 95/119;
- Matriz Curricular, fl. 120;
- Nominata do Corpo Docente, fls. 121/122;
- Diplomas, fls. 123/166;
- Protocolo do Corpo de Bombeiros, fl. 167;
- Justificativa do Corpo de Bombeiros e Alvará Sanitário, fl. 168;
- Descrição do Espaço Físico, fls. 169/176 e 216;
- Acervo Bibliográfico, fls. 177/215;

- Laudo Técnico, fls. 217/219;
- Número de Alunos por Sala, fl. 220.

2. Análise

A **Escola Estadual Rafael Nascimento** obteve o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 393/2015, com vigência de até 31/12/2018.

Segundo informações dos autos, fl. 168, a escola recebeu a visita do Corpo de Bombeiros, quando foram solicitadas várias adequações, tais como: revisão total do telhado, construção de centro de distribuição do gás de uso da cantina, manutenção dos extintores, rota de fuga, dentre outros. A unidade conseguiu realizar algumas das solicitações, sendo que as demais estão fora do orçamento da escola, portanto não foi possível obterem o atendimento ao Corpo de Bombeiros. Quanto ao Alvará Sanitário, só poderão solicitar a inspeção quando tiverem o Certificado do Corpo de Bombeiros. Na fl. 167, dispõe do protocolo do corpo de bombeiros.

A unidade escolar dispõe de secretaria/direção, coordenação/sala de professores, salas de aula, biblioteca, sala de AEE, laboratório de informática desativado, sala de atendimento educacional, cozinha, banheiros e quadra de esporte coberta. Nas fls. 169/176 e 216, constam algumas imagens da escola.

Na fl. 28 consta que a escola desenvolve projeto relacionado ao Dia da Consciência Negra.

A relação do acervo bibliográfico consta nas fls. 177/215 e contam com 1.404 livros literários e 358 didáticos, totalizando 1.762 livros.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 16 turmas ativas, 1 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Dos 22 professores, 5 estão atuando fora da área em que foram licenciados, 1 possui apenas o ensino médio e 1 ainda está cursando o ensino médio.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Estadual Rafael Nascimento**, localizada na Praça Alfredo Olímpio da Silveira, N. 62, Centro, Santa Helena de Goiás/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.
- **Determinar** que este Parecer/Voto seja encaminhado pelo Sistema Eletrônico de Informações, SEI, à titular da Secretaria Estadual de Educação, com a solicitação de que sejam providenciadas, em caráter emergencial, todas as adequações e exigências feitas pelo Corpo de Bombeiros, tendo em vista os sérios riscos à integridade física dos alunos da unidade escolar.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 11 dias do mês de outubro de 2019.

Maria Ester Galvão de Carvalho
Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou, por **unanimidade**, o voto do Conselheiro(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Presidente**, em 30/10/2019, às 10:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8252748** e o código CRC **A0FA400E**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800044004424



SEI 8252748

Criado por PATRICIA RATES DE MELO, versão 6 por MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO em 30/10/2019 10:56:00.